

EJUD- TRT 1

Curso: JULGAMENTO

PARCIAL DE MÉRITO

07/10/2021

Roberta Ferme Sivolella

DECISÃO JUDICIAL: atividade jurisdicional voltada para a produção de “RESULTADOS ÚTEIS NA SOCIEDADE” (DINAMARCO)

- Sentença:

CPC de 1973 : artigo 162- ato do juiz que coloca termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

Obs: Lei 11.232, de 22.12.2005 (artigo 267 e 269 do CPC)- “processo sincrético”

“Sententia”

- Coisa Julgada:

“Preclusão Máxima”,

- Art. 467. Denomina-se **coisa julgada** material a eficácia, que torna **imutável e indiscutível** a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

- Art. 468. A sentença, **que julgar total ou parcialmente a lide**, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas

- **“Res Iudicata”**

Princípio da unicidade do julgamento : artigo 162 CPC 1973

Chiovenda: princípio della unità e della unicità della decisione (relativização do art. 277 do Codice di Procedura Civile)

X

TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA :Cândido Rangel Dinamarco

Cada capítulo corresponde a uma unidade autônoma do decisório da sentença (art. 273 e 468 do CPC/73)

Art. 273 do CPC/73: (...)
§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Obs: STJ – Resp. 1.281.978-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 05.05.2015- *sentença parcial x decisão interlocutória com análise de mérito*

Súmula 401 STJ (2009)

O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia **quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.**

**X
COISA JULGADA
PROGRESSIVA**

STF:

SÚMULA 354 :“em caso de embargos infringentes parciais, **é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação**”.

“(…) conforme a jurisprudência do Tribunal, a coisa julgada, reconhecida na Carta como cláusula pétrea no inciso XXXVI do artigo 5º, constitui aquela, material, que **pode ocorrer de forma progressiva quando fragmentada a sentença em partes autônomas.** Disso tudo decorre outra consequência lógica, agora tendo em conta a propositura de rescisória e o prazo para tanto, objeto deste extraordinário: ocorrendo, em datas diversas, o trânsito em julgado de capítulos autônomos da sentença ou do acórdão, **tem-se, segundo Barbosa Moreira, a viabilidade de rescisórias distintas, com fundamentos próprios**”.

RE 666.589/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, 25/03/2014.

Embora a SUMULA 401 DO STJ, editada sob a égide do CPC de 1973, entendesse pela impossibilidade da cisão da decisão para efeitos de trânsito em julgado e contagem do prazo para a ação rescisória, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido da possibilidade de trânsito em julgado parcial, também em análise da contagem de prazo decadencial, e mesmo em relação a decisões proferidas sob a égide do CPC anterior.

(RE 1076456, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/03/2019, publicado em 21/03/2019), ARE 1160742, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 05/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 07/02/2019 PUBLIC 08/02/2019; e ARE 1154023, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/10/2018, publicado em 13/11/2018).

**Súmula nº 100 do TST
AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA
(incorporadas as Orientações
Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104,
122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ
22, 23 e 24.08.2005**

I- O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao **trânsito em julgado da última decisão proferida na causa**, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

I - Havendo recurso parcial no processo principal, **o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes**, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

NO DIREITO DO TRABALHO

- **GRANDE CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS;**

- **ALTA CARGA FÁTICA NAS LIDES TRABALHISTAS;**

- **CARÁTER ALIMENTAR DAS PARCELAS**

EFETIVIDADE DO PROCESSO

- CAPPELETTI: tradicionais três “ondas” renovatórias do acesso à justiça:
 - (i) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AMPLA- *obstáculo econômico* (ex: Lei 1.060/50);
 - (ii) REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES DIFUSOS- *obstáculo organizacional* (ex: Lei 7.347/85); e
 - (iii) CONCEPÇÃO MAIS AMPLA DE ACESSO À JUSTIÇA- *obstáculo estrutural* (ex: Lei 9.099/95);
- As três ondas tradicionais do acesso à justiça se voltam à efetividade do processo e à sua democratização, culminando na QUARTA ONDA preconizada por CAPPELETTI e ECONOMIDES (Projeto de Acesso à Justiça de Florença): **OBSTÁCULO EPISTEMOLÓGICO- SOCIAL**
- RESPONSABILIDADE DOS ATORES PROCESSUAIS E PROCESSO COLABORATIVO + NOVAS FERRAMENTAS PROCESSUAIS

Código de Processo Civil de 2015

- O modelo cooperativo previsto expressamente no **artigo 6º do Código de Processo Civil**- e tido com uma das grandes inovações do diploma processual de 2015- corresponde a uma diretriz inerente ao processo do trabalho em suas raízes e princípios comezinhos.
- Na medida em que tal modelo se caracteriza pelo **redimensionamento do princípio do contraditório**, acaba por elevar a importância do **papel do Juiz na busca da verdade e do diálogo simétrico entre as partes como objetivos fundamentais do processo**, pautados na ética e na conduta das partes, calcada na **boa-fé**.
- O órgão jurisdicional, sob o prisma do **modelo cooperativo**, não mais é visto como mero espectador do duelo entre as partes, sendo incluído no rol de sujeitos do diálogo processual, de modo a diminuir as disparidades no manejo dos instrumentos processuais.

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a re requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Art. 5º da IN 39/2016:

Art. 5º **Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC** que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da sentença.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará **liminarmente improcedente o pedido** que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição;

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241 – **COISA JULGADA PARCIAL**;

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. – **recebido como recurso.**

Art. 7º **Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 332 do CPC**, com as necessárias adaptações à legislação processual trabalhista, cumprindo ao juiz do trabalho julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - **enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (CPC, art. 927, inciso V);**
- II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);**
- III - **entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**
- IV - **enunciado de súmula de Tribunal Regional do Trabalho sobre direito local, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda à jurisdição do respectivo Tribunal (CLT, art. 896, “b”, a contrario sensu).**
- **Parágrafo único.** O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de **decadência**.

SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES E JULGAMENTO PARCIAL DA LIDE: *ratio decidendi* x *obiter dictum*

- ART. 332 DO CPC:
- - INICIAL COM DESCRIÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓ, ESTEJAM EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRECEDENTE DE NATUREZA VINCULANTE;
- **DO CONTRÁRIO: será necessária a análise da contestação – art. 356 do CPC;**
- Em ambos os casos, não pode haver dúvidas acerca do alcance do precedente, tampouco em relação às premissas fáticas envolvidas.

ATO CGJT 11, de 23 de abril de 2020

- **Artigo 6º.** Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, **fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia,** respeitado o início da contagem do prazo em 4 de maio de 2020.
- §1º. Na hipótese do *caput*, **deverá o(a) magistrado(a) possibilitar vista à parte autora dos documentos apresentados com a(s) defesa(s), e assinalar prazo para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, para então proferir julgamento conforme o estado do processo ou decisão de saneamento e, se necessário, audiência de instrução.**

PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS (S. P. M):

- I) Os **pedidos devem ser autônomos**, isto é, a cumulação deve ser **própria e simples** (o acolhimento ou rejeição de um dos pedidos não afetará ou dependerá de outro), ou o pedido deve ser **passível de decomposição** (**ex: pagamento de parcela com o principal + reflexos**).
 - **CPC: Art. 327.** É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
- § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:
- I - os pedidos sejam compatíveis entre si;
 - II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
 - III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

II) Quando o pedido for ***incontroverso***, ou quando estiver **em condições de julgamento imediato**, o que ocorrerá em virtude da

- (i) **desnecessidade de produção de outras provas** (artigo 355, I do CPC),
- (ii) quando o réu for **revel**, sem requerimento de provas (art. 355, II do CPC), ou
- (iii) nas hipóteses do **artigo 332 do CPC**.

Obs: ATO CGJT 11/2020
-Cooperação e boa-fé dos atores processuais;
-Audiências “partidas”.

Exemplo no Direito Comum:

- **Declaração imediata do divórcio, quando em cumulação com pedido de partilha alimentos.**
- *Enunciado nº 18 do IBDFAM: “Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. [356](#) do [Novo CPC](#)), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas”.*
- **Imissão na posse, quando incontroversa, com posterior discussão das parcelas pecuniárias devidas;**
- Por força dos **o recurso cabível contra o julgamento parcial de mérito é o agravo de instrumento**, conferindo eficácia imediata ao provimento, uma vez que na apelação o efeito, em regra geral, é suspensivo

Exemplos- processo do trabalho:

“A parte autora, com a peça exordial, anexou extrato de sua conta vinculada do FGTS, emitido pela CEF em 14.01.2020, comprovando a alegação vestibular de ausência de depósito na indenização compensatória de 40% sobre FGTS da contratualidade (fls. 14/17 - ID. f1eba6d - Pág. 1/4).

Sem comprovação no feito de recolhimento integral do FGTS sobre as verbas rescisórias, defiro FGTS sobre as verbas de natureza jurídica salarial discriminadas no termo rescisório de fls. 12/13 (ID. c9801bf - Pág. 1/2). Férias indenizadas e proporcionais com o terço constitucional têm natureza jurídica indenizatória (TST, SDI-I, OJ 195). Ainda assim, nos valores recolhidos não representam o montante total devido, como se verifica pelo extrato de fl. 17 (ID. f1eba6d - Pág. 4).

A alegação da peça de resistência de que “Ao contrário do que dito pelo Autor os depósitos do FGTS foram devidamente recolhidos, pelo que requer a Demandada a improcedência de tal pleito” (fl. 40 - ID. b23263d - Pág. 6), **não ataca objetivamente a indenização compensatória de 40% sobre FGTS da relação de emprego, notadamente quando “depósito do FGTS” tem relação com “competência” e não com a citada indenização, incidindo o “caput” do art. 341 do CPC.** Ademais, ainda que assim não fosse, rompida a avença empregatícia em **04.07.2019** e realizada a audiência no dia **27.02.2020** (fl. 128 - ID. 485d3ac - Pág. 1), a empregadora não se desincumbiu do encargo probatório atinente ao recolhimento da indenização compensatória, ônus que lhe compete (TST, Súmula 461). Nem ao menos trouxe o comprovante do recolhimento alardeado, mediante guia própria, a fim de contrapor o extrato da conta vinculada do obreiro acostado à peça de ingresso e no qual evidenciada ausência desse depósito.

Mas, prevenindo eventual pagamento em duplicidade, na forma indicada no dispositivo, será oficiado à CEF. **Defiro** a indenização compensatória de 40% sobre FGTS depositado na conta vinculada e seus acréscimos, inclusive sobre eventuais saques durante a relação de emprego, como ainda sobre FGTS não recolhidos sobre verbas rescisórias de natureza jurídica salarial. Serão valores depositados a igual título, como **deduzidos** se apurar mediante ofício à CEF.

(ATOrd

0000026-40.2020.5.12.0033)

- MUITO EMBORA O §1º DO ARTIGO 356 PERMITA O JULGAMENTO PARCIAL DA LIDE EM HIPÓTESES DE OBRIGAÇÕES LÍQUIDAS OU ILÍQUIDAS, POR TODO O EXPOSTO EM RELAÇÃO AOS OBJETIVOS DO INSTITUTO, O RECOMENDÁVEL É QUE TAIS SENTENÇAS SEJAM LÍQUIDAS .

CPC/15: **Art. 341**. Incumbe também ao réu **manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato** constantes da petição inicial, **presumindo-se verdadeiras as não impugnadas,** salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

ASPECTOS

PRÁTICOS

ART. 356 do CPC: o parágrafo 4º autoriza o processamento do cumprimento da decisão em autos suplementares: “§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em **autos suplementares**, a requerimento da parte ou a critério do juiz.” **A IN 39/16, do TST, encampou o art. 356 do CPC, inclusive parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º**

Art. 5º da IN39/2016:
-Art. 5º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da sentença.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: criação da classe 12760 - RECURSO DE JULGAMENTO PARCIAL, a requerimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT N° 3/2020

Art. 2º Caberá **recurso ordinário** da decisão que julgar parcialmente o mérito, aplicando-se **as regras relativas ao depósito recursal e ao pagamento das custas processuais**.

§ 1º O **recurso ordinário e as contrarrazões** serão recebidos **nos autos principais**.

§ 2º A autuação do processo na **classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial**, a ser feita pela Vara do Trabalho, somente será realizada depois de proferido pelo magistrado o despacho nos autos principais determinando a remessa do recurso à instância superior.

§ 3º Constará dos autos do **processo suplementar**, autuado na classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial, cópia do inteiro teor do processo principal.

§ 4º Na autuação do processo suplementar é obrigatória a indicação, como referência, do número do processo principal.

§ 5º A Secretaria da Vara do Trabalho **lavrará certidão nos autos do processo principal** informando a existência de processo suplementar autuado na classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial.

Art. 3º O **agravo de instrumento** interposto à decisão que denega seguimento ao recurso ordinário e a sua contraminuta serão recebidos nos autos do processo principal.

Parágrafo único. A autuação do processo na classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial, a ser feita pela Vara do Trabalho, somente será realizada depois de proferido pelo magistrado o despacho nos autos principais determinando o encaminhamento do agravo de instrumento à instância superior.

- Em termos práticos, no Pje:
- O processo precisa estar na **fase de conhecimento**, em uma dessas tarefas: **Aguardando prazo, Triagem Inicial, Prazos Vencidos ou Análise**. Para prolação de decisão, faz-se a conclusão ao magistrado, escolhendo, na tela seguinte, a opção **Sentença Parcial**. Após salvar o documento no editor, ao lado direito ficarão disponíveis os movimentos referentes ao julgamento parcial. O movimento será registrado no processo quando o magistrado assinar a sentença.
- O recurso cabível será o **recurso ordinário** e o Juiz proferirá despacho nos autos principais determinando a remessa do recurso à instância superior. Será feita a autuação do processo na classe 12760 – Recurso de Julgamento Parcial.
- Os processos autuados na classe 12760 deverão ser distribuídos **ao juízo prolator da decisão parcial de mérito**, com numeração própria, para depois serem distribuídos na instância superior.

- Após o julgamento do Recurso de Julgamento Parcial, caso a decisão parcial seja reformada ou anulada, com a **determinação de novo julgamento**, a nova decisão será proferida **nos autos do processo autuado como RJP** e o juiz deverá proferir a decisão no prazo legal.

- Caso os demais pedidos **já estejam aptos a julgamento** no processo principal, haverá julgamento único.

- Se não houver recurso da decisão que julgou parcialmente o mérito: a execução será DEFINITIVA e poderá ser promovida nos autos suplementares, nos termos do art. 356, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, **na classe 156 - Cumprimento de Sentença**.

- É possível a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO, na hipótese prevista no art. 356, §2º do CPC (§ 2º *A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto*)- **AUTUAÇÃO COMO EXECUÇÃO PROVISÓRIA-** *depois,* **Cumpr.** **Dec.**

- *Os embargos declaratórios deverão ser protocolizados nos autos em que proferida a decisão parcial de mérito.*

ASPECTOS JURÍDICOS DE DEBATIDOS:

1) DECISÃO SURPRESA

o INSTRUÇÃO NORMATIVA 39/2016:

- o **Art. 4º** Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial **os artigos 9º e 10**, no que vedam a decisão surpresa.
- o **§ 1º** Entende-se por “**decisão surpresa**” a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes.
- o **§ 2º** Não se considera “decisão surpresa” a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.
- o Obs: orientações **na notificação**; oportunidade de manifestação em **embargos declaratórios**; **JASP**

2) Dever ou faculdade do Magistrado?

. **Doutrina no Processo Civil:** DEVER do magistrado (“julgará”/ “decidirá”). Ex: Humberto Theodoro Júnior

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. I, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 842).

. No **processo do trabalho**: voltado à duração razoável do processo e a sua efetividade, nos termos do artigo 769 da CLT, deve se coadunar aos princípios trabalhistas, cabendo ao magistrado trabalhista analisar no caso concreto e zelar pela celeridade e efetividade do processo.

3) Reexame necessário?

natureza de sentença x decisão interlocutória ; capítulos da sentença

- CPC: Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
- I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

IN 39/2016: ART. 3º, X.

- Enunciado nº 17 do Fórum Nacional do Poder Público (“A decisão parcial de mérito proferida contra Fazenda Pública está sujeita ao regime da remessa necessária”)

4) TRÂNSITO EM JULGADO OU PRECLUSÃO?

- GUILHERME PUCHALSKI TEIXEIRA :“o capítulo não impugnado da sentença pela parte interessada quando lhe competia fazê-lo, **precluiu**”, na medida em que se tornou “indiscutível em razão da preclusão do direito da parte impugná-la”, sendo, no entanto **passível de modificação (mutabilidade) até a extinção do processo, por não ter ainda alcançado a eficácia ou qualidade de coisa julgada (preclusão máxima) imutabilidade a que se refere o art. 467 do CPC.** **TEIXEIRA, Guilherme Puchalski, Sentenças objetivamente complexas: impossibilidade de trânsito em julgado parcial. REPRO v. 162, p. 241.**
- **LUIZ GUILHERME MARINONI** identifica o trânsito em julgado com a extinção do processo: "O trânsito em julgado expressa a preclusão das impugnações à decisão tomada ao final do processo. Indica, simplesmente que o processo foi encerrado". **MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada inconstitucional. 3ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2013. p. 140.**
- **EXECUÇÃO PROVISÓRIA X EXECUÇÃO DEFINITIVA**

5) Recursos Repetitivos e Temas de Repercussão Geral

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

IRDR

IN 39/2016:

Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

§ 1º Admitido o incidente, o relator **suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.**

§ 2º Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.

§ 3º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito.

Tabela IRDR- TST:

<https://www.tst.jus.br/presidencia-nurer/recursos-repetitivos>

IAC:

<https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/precedentes-e-repetitivos-nugepnac/temas-e-precedentes/trt2-irdr/>

Tabela IRDR- TRT 2

<https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/precedentes-e-repetitivos-nugepnac/temas-e-precedentes/trt2-irdr/>

REPERCUSSÃO GERAL

- o ART. 102, §3º DA CF/1988

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- o Art. 1.035 do CPC

O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a EXISTÊNCIA OU NÃO DE QUESTÕES RELEVANTES DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO, POLÍTICO, SOCIAL OU JURÍDICO QUE ULTRAPASSEM OS INTERESSES SUBJETIVOS DO PROCESSO.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal. (para fixação dos Temas)

CPC: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

RITST (Res. Adm. 1.937/18):

Art. 42. Compete ao Vice-Presidente:
(...)

IV - exercer o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários;

V - examinar os incidentes surgidos após a interposição de recurso extraordinário;

VI - apreciar pedido de tutela provisória incidental a recurso extraordinário;

VII - julgar os agravos internos interpostos contra decisões que denegam seguimento a recurso extraordinário por ausência de repercussão geral da questão constitucional debatida.

SUSPENSÃO DO PROCESSO X EFEITO SUSPENSIVO X SOBRESTAMENTO X SUSPENSÃO NACIONAL

- 1) SUSPENSÃO PROCESSUAL: arts. 313, 315 e 921 do CPC;
- 2) EFEITO SUSPENSIVO: A concessão de efeito suspensivo do recurso, somente gera efeitos no processo específico em que concedida.
- Faz-se necessária a existência de *periculum in mora*, e do *fumus boni luri* atinente à forte probabilidade de êxito do apelo.
- **Art. 995, parágrafo único do CPC:** atribui efeito meramente devolutivo via de regra ao apelo, e dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por **decisão do relator**, no caso de (i) se verificar **risco de dano grave**, de difícil ou impossível reparação na imediata produção de seus efeitos e (ii) ficar demonstrada a **probabilidade de provimento o recurso**.

3) SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO : previsto no art. 1.030, III do CPC, remete à impossibilidade de análise acerca da admissibilidade do RE até o pronunciamento final do STF acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral, sem que tal providência determine efeito suspensivo amplo ao recurso, tampouco ao processo em si.

4) SUSPENSÃO NACIONAL:

A suspensão nacional, imprime efeito suspensivo amplo a todos os processos que versam sobre a mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo Supremo. Isso porque, nos termos do art. 1.035, §5º do CPC, “reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal **determinará** a suspensão do processamento de *todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*”- g.n.

Obs: RE 966177 RG-QO / RS, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/19.

Procedimento afeto aos processos submetidos à sistemática de repercussão geral :

. Dois momentos distintos:

1º) **PLENÁRIO VIRTUAL**: O Ministro Relator do recurso submetido à sua análise no STF, *“quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão”*, submete, *“por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral”* (art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Nesse primeiro momento, cujo julgamento ocorre por meio eletrônico, não é analisado o mérito do recurso extraordinário (circunstâncias específicas do caso concreto), mas somente é analisado se, a partir da controvérsia trazida pelo recurso manejado no *leading case*, é possível se vislumbrar a existência de questão constitucional hábil a representar a repercussão geral de que trata o §1º do art. 1.035 do CPC (*“para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”*).

Os Ministros do Supremo, no mesmo julgamento virtual, decidem, ainda, se a questão envolvida representa reafirmação de jurisprudência do Supremo, ou, em outras palavras, se consiste em ratificação de entendimento da Corte Suprema pré-existente.

Caso se entenda pela reafirmação de jurisprudência, se passará ao julgamento imediato do mérito do recurso extraordinário por meio eletrônico, sem discussão presencial, COM APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA NOS EXATOS TERMOS PROPOSTOS PELO RELATOR(art. 323-A do Regimento Interno do STF). Caso seja reconhecida a existência de matéria constitucional e repercussão geral da matéria debatida, porém NÃO seja reconhecida a presença de reafirmação de jurisprudência, o recurso segue para julgamento presencial em Plenária, ocasião em que, além de julgado o caso concreto em atenção as suas especificidades, são fixados os contornos da tese, mais abrangentes ou restritos do que a própria hipótese fática, ou mesmo do que a matéria anteriormente delimitada como afeta ao Tema.

Ex: Tema 497 do STF

- Inicialmente identificada a matéria abarcada pela sistemática de repercussão geral como atinente especificamente à *controvérsia acerca da **necessidade de o tomador dos serviços ter conhecimento da gravidez**, no caso de rompimento do vínculo empregatício por iniciativa dele próprio, para o pagamento da indenização prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal*, acabou por alargar-se na tese posteriormente fixada, para afirmar **o requisito biológico da gravidez pré-existente à dispensa arbitrária como única condição para a aquisição da estabilidade provisória** (“A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa”).
- O caso concreto, por sua vez, discutia também a incidência de responsabilidade subjetiva ou objetiva do empregador na hipótese, dissociando-se, assim, tanto dos limites dados à matéria fixada no primeiro momento para balizar o tema 497, quanto dos contornos da tese final proclamada.

Ementa: DIREITO À MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DISPENSA ARBITRÁRIA DA GESTANTE. EXIGÊNCIA UNICAMENTE DA PRESENÇA DO REQUISITO BIOLÓGICO. GRAVIDEZ PREEXISTENTE À DISPENSA ARBITRÁRIA. MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA AOS HIPOSSUFICIENTES, VISANDO À CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (...)

4. A proteção contra dispensa arbitrária da gestante caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais – licença maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável –; quanto da criança, permitindo a efetiva e integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura – econômica e psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego –, consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade (empregador).

5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.

(RE 629053, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 26-02-2019 PUBLIC 27-02-2019)

Exemplos:

- 1) Pedido de reintegração decorrente da estabilidade da gestante, em virtude do estado gravídico pré-existente à dispensa;
- Cumulação com pedido do pagamento de parcelas referentes ao período estabilitário desde a dispensa, com reflexos de horas extras;
- Cumulação com pedido principal de horas extras.
- **Ato CGJT 11/2020- juntada da defesa: alega o desconhecimento do empregador acerca do estado gravídico; NÃO nega a dispensa sem justa causa; impugna a jornada indicada**
- 2) Pedido de reintegração decorrente da estabilidade da gestante, em virtude do estado gravídico durante ou após o aviso prévio, sem documento;

3) Pedido de reintegração decorrente da estabilidade da gestante, em virtude do estado gravídico pré-existente ao término do contrato por prazo determinado;
Cumulação com pedido do pagamento de parcelas referentes ao período estabilitário desde a extinção do contrato, com reflexos de horas extras;
Cumulação com pedido de horas extras.

DEFESA: alega que o contrato por tempo determinado não dá direito à estabilidade; impugna a jornada alegada; não junta controles de ponto.

- **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA X CONTRATO TEMPORÁRIO**
SUMULA 244, III DO TST: A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante **contrato por tempo determinado**.

IAC “**é inaplicável ao regime de trabalho temporário definido nos termos da Lei 6.019/1974** a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, Incidente de Assunção de Competência 5639-31.2013.5.12.0051, relator Ministro Vieira de Mello Filho, red. para acórdão Ministra Maria Cristina Peduzzi, julgamento em 21/11/2019, DJe 29/07/20.

- **TEMA 497 do STF “DISPENSA SEM JUSTA CAUSA”- TST-RR-1001175-75.2016.5.02.0032, 4ª Turma, DJe 07/08/2020.**

Obs: o leading case não se referia a contrato por tempo indeterminado

TEMA 152 DO STF

TESE: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado" (g.n),

Caso concreto:

A inicial indica que o autor laborava como vigilante em uma indústria farmacêutica, alegando vício de vontade quando da adesão ao PDV, requerendo a quitação somente em relação às parcelas constantes do plano; alega que o acordo coletivo firmado com o sindicato dos vigilantes não traz a previsão de quitação irrestrita, juntando o documento respectivo; pretende as diferenças das parcelas resilitórias decorrentes do direito a adicional de periculosidade, tendo em vista que estava exposto a substâncias químicas inflamáveis; requer, ainda que não considerado o vício de vontade aludido, a nulidade da transação, com o pagamento das diferenças decorrentes de estabilidade acidentária por ter contraído COVID-19 no período laboral.

-A análise da violação ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal está atrelada, para fins de aplicação da tese vinculante, a três premissas fáticas:

- 1) **transação extrajudicial decorrente de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada;**
- 2) **rescisão do contrato de trabalho,** em decorrência da citada transação;
- 3) **previsão expressa da quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego,** no acordo coletivo que aprovou o plano, ou outro instrumento celebrado com o empregado.

Obs: Tema 932 x ADI 6.342 (art. 29 da MP 927/20)
Do contrário, haverá respaldo ao *distinguishing* em relação ao caso concreto.

A menção genérica ao artigo 7º, XVII da Constituição Federal e o registro, em claro *obiter dictum*, acerca da **validade da norma coletiva que restringe direito não garantido na Constituição**, renderam ensejo a grande celeuma.

-O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas in itinere a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (Tema 762 da Tabela de Repercussão Geral do STF).

-Posteriormente, o Ministro Teori Zavascki, examinando o Recurso Extraordinário nº 895.759/PE, concluiu que a controvérsia sobre a validade de norma coletiva que disciplina o pagamento das horas *in itinere* se enquadra no precedente de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 590.415/SC (Tema 152).

-O Ministro Roberto Barroso, ao despachar o referido Recurso Extraordinário nº 895.759/PE em análise de suposta prevenção, concluiu que a disciplina das horas *in itinere* via instrumento coletivo não se relacionava à mesma matéria tratada no Tema 152 da Tabela de Repercussão Geral do STF.

-No entanto, mesmo após a decisão do Ministro Barroso e da clara constatação de que este último não se tratava de precedente de natureza vinculante (o que foi confirmado, à unanimidade, pelas duas Turmas do Supremo no julgamento do ARE 1.108.899/PR Agr, rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em sessão de 04/04/18, publicado no DJe de 02/05/18, e no ARE 1143909 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, DJe-194 de 17-09-2018), a suposta maior extensão da tese fixada continuou a ser invocada em diversos recursos extraordinários, a ponto de provocar

Tribunal Superior do Trabalho, em 01/04/19, nos autos do agravo interno interposto em face do despacho que ao recurso extraordinário nos autos do Ag-AIRR 470-18.2014.5.09.0017.

Naquela ocasião, manteve-se a decisão agravada por considerada a existência de decisão do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal sobre a ausência de repercussão geral da disciplina das horas *in itinere* em negociação coletiva, assim como a decisão do Ministro Roberto Barroso, Relator do Recurso Extraordinário nº 590.415/SC, em que afastada a identidade da regulação das horas de trajeto por norma coletiva ao Tema 152 da Tabela de Repercussão Geral do STF, no exame prévio do Recurso Extraordinário nº 895.759/PE.

-Invocou-se, ainda, o assente posicionamento do STF em relação à impossibilidade de extensão a outros casos dos efeitos da decisão proferida pela Segunda Turma daquela Corte no agravo regimental que se seguiu, concluindo pela inadmissibilidade do recurso extraordinário interposto, com esboço no Tema 762 da Tabela de Repercussão Geral do STF.

A dúvida que havia sido levantada naquela sessão do Órgão Especial do mês de abril de 2019, e que a princípio teria sido dirimida, acabou sendo reavivada pela subsequente decisão do Supremo Tribunal Federal que alterou o entendimento que vinha sendo aplicado a partir da Súmula 454 daquela Corte (“simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário”).

Alguns dias após a citada sessão do Órgão Especial do TST, mais precisamente no dia 12/04/2019, o ARE 1121633, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi levado ao plenário virtual como o Tema de repercussão geral 1.046 do STF, atinente à “validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente”.

Em julgamento eletrônico, o STF decidiu, em votação encerrada em 02/05/2019, por unanimidade, que há matéria constitucional e há repercussão geral envolvida e, por maioria simples (6x5), que não se trata de reafirmação de jurisprudência na hipótese. Assim, a maioria do STF considerou que a questão tal como exposta no Tema 1.046 não refletia a jurisprudência até então firmada pelo Supremo que considerava as situações que envolviam a validade de norma coletiva relativa a direitos infraconstitucionais como atinentes a matéria que não alcançava envergadura constitucional, ora aplicando o óbice da Súmula 279 do STF (“para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”), ora a Súmula 454 do STF (“Simple interpretação

Por outro lado, ao afastar a tese de reafirmação de jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acabou por ratificar, em certa medida, os fundamentos que supostamente ampliavam o alcance do Tema 152 do STF (eficácia liberatória do PDI).

TEMA 1.046

MATÉRIA ENVOLVIDA: “**validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente”.**

-O Tema de repercussão geral número 1.046 do STF teve decisão de **suspensão nacional** proferida pelo Min. Gilmar Mendes, na data de 02/07/2019 (DJe 01/08/19). Tal determinação, ao contrário do sobrestamento do recurso extraordinário previsto no art. 1.030, III do CPC, imprime efeito suspensivo amplo a todos os processos que versam sobre a mesma matéria, aumentando os debates acerca da abrangência do Tema, e dos efeitos de tal suspensão.

-A questão acabou chegando também à SbDI-1 em Questão de Ordem dirimida na sessão encerrada em 10/10/2019 (E-RR- 819-71.2017.5.10.0022) , e que se referiu, justamente, à **abrangência da matéria versada pelo Tema 1.046**, e, via de consequência, à **abrangência da suspensão nacional determinada nos autos do citado leading**, bem como à vinculação entre o debate constitucional travado, e as premissas fáticas do caso concreto.

Em votação realizada naquela Subseção de Dissídios Individuais do TST, a maioria dos Ministros seguiu o voto divergente, que concluiu, ante os expressos contornos da matéria indicados pelo acórdão em repercussão geral, pela não adstrição do Tema 1.046 às hipóteses dos Temas 357 e 762.

Assim, o Tema 1.046 pressupõe:

- (i) discussão acerca da validade da norma coletiva;
- (ii) a cláusula discutida deve limitar ou restringir direitos trabalhistas;
- (iii) direito não garantido constitucionalmente;

1) Pedido de horas extras, cumulado com reflexos de auxílio alimentação previsto em norma coletiva; a inicial alega que há previsão em norma coletiva acerca de sua natureza salarial;

2) Pedido de verbas resilitórias advindas da dispensa sem justa causa; cumulado com reflexos de auxílio alimentação previsto em norma coletiva; a inicial alega que a previsão em norma coletiva acerca de sua natureza indenizatória é nula, em virtude de preceito constitucional referente a direito irrenunciável (violação direta ou indireta);

3) Pedido de horas extras, cumulado com pedido de pagamento de sábado como dia de repouso remunerado; a inicial alega que a previsão em norma coletiva é nula; verifica-se que a base do direito é a CLT;

TEMA 725

“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”

RATIO: LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM-subordinação objetiva

Ex 1) ilicitude da terceirização calcada no único fundamento da terceirização de atividade fim;

Ex 2) ilicitude da terceirização calcada em dois fundamentos, autônomos e subsistentes entre si: terceirização de atividade fim e existência fática de subordinação jurídica comprovada com o tomador (fraude na execução);